



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025533/88-69

Acórdão : 203-07.804

Recurso : 96.606

Recorrente : FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

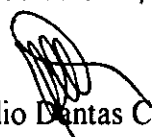
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - MULTA FORMAL - MERCADORIA ADQUIRIDA SEM NOTA FISCAL - A aquisição de mercadoria desacompanhada de nota fiscal sujeita o adquirente ao pagamento da multa prevista no art. 368, combinado com o 364, II, § 1º, III, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025533/88-69
Acórdão : 203-07.804
Recurso : 96.606

Recorrente : FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 19 a 20, lavrado para exigir da empresa acima identificada a multa de que trata o art. 368, combinado com o 364, II, § 1º, III, do RIPI/82, tendo em vista a infração ao art. 23, II, combinado com o art. 173, § 1º, do mesmo diploma legal.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 20 a 31, no qual alega que as fichas apreendidas referem-se ao estoque da empresa fabricante e indicavam as quantidades que poderiam ser objeto de venda, e, portanto, não se referiam aos estoques da autuada. Afirma que todas as mercadorias adquiridas estavam devidamente acompanhadas de notas fiscais e que os respectivos impostos foram devidamente recolhidos pela empresa fabricante.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 46 a 48, considerando a decisão do processo relativo ao Imposto de Renda, manteve, integralmente, a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 52 a 55). Alega que não é contribuinte do IPI, e, portanto, não poderia lhe ser exigida a multa, e que a ação fiscal somente poderia ser dirigida à empresa contribuinte do IPI.

Pelo Acórdão de nº 203-00.303, foi determinada a realização de diligência no sentido da juntada da decisão, em segunda instância, do processo fiscal relativo ao Imposto de Renda. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve recurso voluntário daquele processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.025533/88-69
Acórdão : 203-07.804
Recurso : 96.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

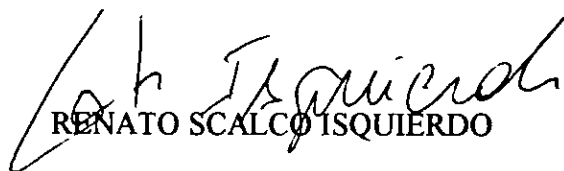
A questão central do presente processo versa sobre a aplicação de multa formal pela aquisição de mercadorias sem a respectiva nota fiscal e a possibilidade de sua aplicação a empresa não contribuinte do IPI.

Primeiramente, é preciso referir que a aquisição das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais ficou, cabalmente, provado no processo, especialmente pelos documentos apreendidos, que demonstravam possuir a empresa autuada estoques maiores do que as notas fiscais de aquisição.

Por outro lado, a legislação do IPI não faz distinção, para efeitos de aplicação da multa de que se trata, se a empresa adquirente seja contribuinte do IPI. Correta a aplicação da penalidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO